



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE

▲ **2.º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL
n.º 243/2008, de 31 de dezembro de 2008**

Nos termos da legislação relativa à Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP), é emitido o 2.º Aditamento à Licença Ambiental do operador

Fábrica de Serração e Cerâmica Amaro de Macedo, S.A.

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 500107718, para a instalação

Fábrica de Serração e Cerâmica Amaro de Macedo, S.A.

sita em Lugar do Cruto, freguesia de Cervães e concelho de Vila Verde.

A licença ambiental é válida até 23 de junho de 2010

Amadora, 3 de janeiro de 2013

O Vogal

Paulo Lemos

Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental (LA) n.º 243/2008, emitida em 31 de dezembro de 2008

Âmbito

Atualização do texto da Licença Ambiental (LA) n.º 314/2009, de 16.07.2009, decorrente do pedido de alteração da frequência de monitorização das emissões para o ar provenientes da fonte de emissão pontual associada ao secador de biomassa (FF2) para o regime trienal.

Alteração ao ponto 4.3.1 da LA (Controlo das emissões para o ar)

Onde se lê:

No caso das fontes com monitorização trienal para determinados poluentes, a ultrapassagem dos limiares mássicos mínimos que serviram de base para a definição das condições de monitorização e estabelecidos na legislação aplicável, conduzirá à necessidade de o operador passar a efectuar monitorização semestralmente segundo o estabelecido no **Quadro II.1, ponto 1 do Anexo II**. Simultaneamente essa alteração deverá ser comunicada à APA, de forma a ser re-avaliada a eventual necessidade de alteração da frequência e/ou tipo de monitorização assim impostos por força dessa alteração. Deverá também o operador comunicar as alterações que originaram o ultrapassar dos referidos limiares mássicos.

Na sequência de uma campanha de monitorização, duas medições, a realizar à fonte FF2, poderá a frequência de monitorização estabelecida no **Quadro II.2 do ponto 1 do Anexo II** vir a ser alterado através da aplicação do disposto no ponto n.º 4 do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, em aditamento à LA, e na sequência de solicitação do operador. A avaliação a efectuar tomará em consideração a análise aos resultados da campanha de monitorização a realizar de acordo com as condições estabelecidas nesta LA. Para esse fim, deverá o operador apresentar à APA, no 1.º RAA ou no RAA correspondente, os seguintes elementos:

- compilação dos relatórios de medição referentes à campanha de monitorização correspondente efectuada nas fontes em apreço (duas medições, com intervalo mínimo de dois meses entre si). Salienta-se a importância dos relatórios de caracterização incluírem indicação do nível de actividade no período em causa (ex. capacidade dos equipamentos utilizada), nomeadamente de acordo com o definido no item h). do ponto 2 do Anexo II desta LA;
- proposta de enquadramento, devidamente fundamentada, da nova frequência de monitorização pretendido para a fonte em causa, atendendo designadamente ao disposto no Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril (art.º 19º e 27º) e Portaria n.º 80/2006, de 23 de Janeiro, e tendo igualmente por base os valores de emissões disponíveis na fonte em causa.

Deverá ler-se:

No caso das fontes com monitorização trienal para determinados poluentes, a ultrapassagem dos limiares mássicos mínimos que serviram de base para a definição das condições de monitorização e estabelecidos na legislação aplicável, conduzirá à necessidade de o operador passar a efectuar monitorização semestralmente segundo o estabelecido no **Quadro II.1** e no **Quadro II.2 do ponto 1 do Anexo II**. Simultaneamente essa alteração deverá ser comunicada à APA, de forma a ser reavaliada a eventual necessidade de alteração da frequência e/ou tipo de monitorização assim impostos por força dessa alteração. Deverá também o operador comunicar as alterações que originaram o ultrapassar dos referidos limiares mássicos.

Alteração ao ponto 1 do Anexo II do 1.º aditamento à LA (Monitorização das emissões da instalação e valores limite de emissão – Emissões para o ar)

O **Quadro II.2**, referente à Monitorização e Valores Limite de Emissão para a atmosfera da fonte de emissão pontual FF2, associada ao secador de biomassa, deverá apresentar a seguinte redação:

**Quadro II.2 – Monitorização e Valores Limite das Emissões para a Atmosfera da Fonte FF2
(Secador de biomassa)**

Parâmetro	VLE ⁽¹⁾	Frequência de monitorização
Partículas	150	1 vez de 3 em 3 anos ⁽²⁾
Óxidos de azoto (NO _x), expressos em NO ₂	500	
Dióxido de enxofre (SO ₂)	500	
Compostos Orgânicos Voláteis (COV)	50	
Monóxido de Carbono (CO)	-	

⁽¹⁾ VLE refere-se às concentrações obtidas sem correção ao teor de O₂.

⁽²⁾ A próxima campanha de monitorização deverá ser realizada até ao final de 2014. A ultrapassagem dos limiares mássicos mínimos, conduzirá à necessidade de o operador passar a efetuar monitorização semestralmente (ver ponto 4.3.1 desta LA).